

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO LOURENÇO - MG**

**PREGÃO Nº 71**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0189/2026**

**BURANO MÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.729.290/0001-23, com sede à Rua Jeronimo Bordinhon, nº 73, Jd. Residencial Germano, Guapiaçu/SP, CEP 15110-000j, vem, respeitosamente, à presença do Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, com fulcro no item 17 do Edital do pregão e Art. 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.108.516/0001-27, quanto à habilitação no pregão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente instrumento é tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados do julgamento das propostas apresentadas no pregão, nos termos do item 17 do edital e Art. 165 do Lei nº 14.133/21. Desta feita, o prazo final de apresentação do instrumento finda em 10/04/2026, mister o reconhecimento da tempestividade.

## **II. DOS FATOS**

### ***II-A. O objeto do certame e a especificação técnica controvertida***

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 71, integrante do Processo Licitatório nº 0189/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG, tendo por objeto a aquisição de conjunto escolar adulto (mesa e cadeira) destinado ao Tiro de Guerra do município.

O Anexo I do Edital, em seu Termo de Referência, não se limitou a descrever o conjunto escolar de forma genérica. O item 2.1.1.1 estabeleceu exigência técnica específica e mensurável: a mesa deve possuir tampo com formato em 2 (dois) ângulos, de modo a possibilitar, obrigatoriamente, a formação de círculos com 6 (seis) ou 30 (trinta) mesas.

Essa exigência não é decorativa. Ela define a própria utilidade funcional do mobiliário no contexto de uso a que se destina, o Tiro de Guerra, onde a disposição circular dos conjuntos escolares em diferentes configurações de turma é elemento determinante da escolha desse modelo específico de mesa, em detrimento de modelos retangulares convencionais. Por isso o Edital fixou, com precisão geométrica, a necessidade de um tampo angulado em 2 (dois) ângulos, capaz de viabilizar tanto o módulo pequeno (6 mesas) quanto o módulo grande (30 mesas).

### ***II-B. A sessão pública e a habilitação da recorrida***

Na sessão pública realizada em 22/06/2026, às 13:00, sob a condução da Agente de Contratação Janáina Oliveira dos Santos, a empresa LEFTEC apresentou proposta no valor de R\$ 29.498,50 (R\$ 589,97 por unidade), tendo sido declarada vencedora do certame e habilitada para a contratação.

A proposta da LEFTEC reproduz, em sua descrição textual, os termos do item 2.1.1.1 do Anexo I, mencionando o tampo em 2 (dois) ângulos e a aptidão para formação de círculos de 6 e 30 mesas. Essa reprodução textual, no entanto, não corresponde ao produto que a recorrida efetivamente se propõe a entregar.

### ***II-C. A incompatibilidade técnica do produto ofertado***

A recorrida indicou, como objeto de fornecimento, o modelo META X / ESCOLAR CJA 06 ABS. O catálogo técnico do próprio fabricante, documento que acompanha este recurso, descreve esse modelo como mesa de tampo retangular, sem qualquer angulação.

Para que se compreenda com exatidão a extensão dessa incompatibilidade, é necessário explicar o funcionamento geométrico exigido pelo Edital.

Um tampo angulado em 2 (dois) ângulos possui bordas que, quando unidas a outros tampos idênticos, permitem o fechamento progressivo de uma figura poligonal que se aproxima de um círculo. É esse desenho angular que viabiliza, simultaneamente, dois módulos de montagem: um módulo reduzido, com 6 unidades formando um hexágono ou polígono equivalente de menor diâmetro, e um módulo ampliado, com 30 unidades formando um polígono de maior diâmetro, ambos com a aparência de um círculo quando vistos em conjunto.

Um tampo retangular, por sua própria natureza geométrica, não possui essa propriedade. As bordas retas e paralelas de um retângulo, quando unidas a outros retângulos idênticos, formam apenas alinhamentos lineares ou, no máximo, agrupamentos em torno de um eixo central fixo, sem a progressão angular necessária para ampliar o

número de unidades do módulo sem deformar a figura. É por essa razão que o próprio fabricante limita, na denominação comercial do produto, CJA 06, a capacidade de agrupamento desse modelo a 6 (seis) unidades. Não existe, no catálogo do fabricante, qualquer indicação de configuração para 30 (trinta) unidades, porque essa configuração é fisicamente incompatível com o formato retangular do tampo.

Em síntese, o modelo ofertado pela LEFTEC atende, na melhor das hipóteses, à metade da exigência editalícia, o módulo de 6 mesas, e é estruturalmente incapaz de atender à outra metade, o módulo de 30 mesas. Trata-se de descumprimento parcial, mas suficiente para a desclassificação, porque a exigência do item 2.1.1.1 é cumulativa, e não alternativa: o Edital exige aptidão para os dois módulos, não para apenas um deles.

#### ***II-D. A divergência entre a descrição da proposta e o produto real***

Verifica-se, portanto, dissociação entre o que a proposta da LEFTEC descreve em seu texto e o que o produto efetivamente indicado, modelo CJA 06 ABS, é capaz de entregar. A proposta, ao copiar a redação do edital, cria a aparência formal de conformidade, mas essa aparência se desfaz no momento em que se confronta a descrição com a ficha técnica do produto real.

### **III. DO DIREITO**

#### **III-A. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a vinculação ao instrumento convocatório entre os princípios expressos que regem as licitações públicas. Esse princípio determina que o objeto contratado deve corresponder, com exatidão, ao que foi definido no edital e em seus anexos, sem que se admita a substituição por produto similar, aproximado ou parcialmente equivalente, salvo quando o próprio instrumento convocatório autorize expressamente essa flexibilidade, o que não ocorre no caso em exame.

A vinculação ao instrumento convocatório opera em duas direções. Vincula a Administração, que não pode exigir além do que o edital prevê nem aceitar menos do que o edital exige. E vincula os licitantes, que assumem, ao apresentar proposta, o compromisso de entregar exatamente o objeto especificado.

No caso presente, a Administração, ao aceitar a proposta da LEFTEC e declará-la vencedora, afastou-se desse parâmetro, porque o produto indicado pela recorrida não reúne a característica geométrica determinante fixada no item 2.1.1.1 do Anexo I. Não se trata de divergência de detalhe secundário, mas de descumprimento da própria razão técnica pela qual aquele formato de mesa foi especificado no Termo de Referência.

### **III-B. Do dever de conferência técnica da proposta**

O item 5.15.2 do Edital estabelece a desclassificação de propostas com descrição incompleta ou que não permita a perfeita identificação do produto ofertado. O item 6.1 determina que o Agente de Contratação deve desclassificar propostas cuja descrição não atenda à exata conformidade exigida. O item 8.3.2 reforça a desclassificação por desconformidade com as exigências do Termo de Referência.

Essas três disposições, lidas em conjunto, atribuem à Administração um dever de conferência técnica que ultrapassa a simples leitura do texto descritivo apresentado pelo licitante. Não basta verificar se a proposta contém as palavras certas. É necessário verificar se o produto identificado pelo licitante, quando confrontado com sua ficha técnica real, satisfaz a exigência que essas palavras representam.

Essa distinção é o cerne do presente recurso. A proposta da LEFTEC satisfaz o critério textual, porque reproduz a redação do Anexo I. Não satisfaz, porém, o critério de identificação do produto, porque o modelo nomeado, CJA 06 ABS, possui ficha técnica incompatível com o texto que a própria proposta reproduz. Há, portanto, descrição que não permite a perfeita identificação do produto na acepção exigida pelo

item 5.15.2, na medida em que a denominação do modelo e seu catálogo contradizem a afirmação de conformidade contida na proposta.

### **III-C. Da insuficiência da transcrição literal do edital como prova de conformidade**

Há evidente desconformidade. A transcrição do texto editalício na proposta é ato unilateral do licitante, que apenas formaliza sua adesão declarada às condições do certame. Essa transcrição não tem o efeito de transformar, por si só, um produto tecnicamente incompatível em produto conforme. A conformidade se afere pelo confronto entre a exigência técnica e as características reais do produto identificado na proposta, e não pela mera repetição das palavras do edital.

Entender de outro modo equivaleria a admitir que qualquer licitante pudesse copiar a redação de qualquer especificação técnica, independentemente do produto que pretende entregar, bastando indicar um modelo comercial qualquer para se considerar habilitado. Essa leitura esvaziaria por completo a função das exigências técnicas do Termo de Referência e tornaria sem efeito prático os itens 5.15.2, 6.1 e 8.3.2 do próprio Edital, que existem precisamente para impedir esse tipo de descompasso entre proposta e produto.

### **II.4. Da consequência jurídica: a desclassificação da recorrida**

Diante da incompatibilidade técnica demonstrada, e à luz dos fundamentos expostos, a única consequência juridicamente correta é a desclassificação da proposta da LEFTEC, com fundamento cumulado:

- a) no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) no item 5.15.2 do Edital, por descrição que não permite a perfeita identificação do produto em conformidade com a exigência técnica;

c) no item 6.1 do Edital, por ausência de exata conformidade entre o produto ofertado e a exigência editalícia;

d) no item 8.3.2 do Edital, por desconformidade com as exigências do Termo de Referência.

A manutenção da habilitação da LEFTEC, nessas circunstâncias, implicaria a aquisição, pela Administração, de mobiliário incapaz de atender à finalidade para a qual foi especificado, com prejuízo direto ao interesse público que a licitação se destina a proteger.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A inabilitação e desclassificação da empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** no processo licitatório;
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja promovida a anulação do ato de julgamento, diante da violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo;
- e) Que a decisão seja devidamente fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Guapiaçu/SP, 24 de junho de 2026.

BURANO MOVEIS  
LTDA:40729290000123

Assinado de forma digital por BURANO  
MOVEIS LTDA:40729290000123  
Dados: 2026.06.24 15:59:43 -03'00'

**BURANO MÓVEIS LTDA.**